



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003588/2008-81
Recurso nº 908883 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.699 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - DÉBITOS NÃO SUSPENSOS
Recorrente Comércio de Alimentos Lopes - Guidoni Ltda ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL – Verificou-se a existência de débitos perante a fazenda nacional, sem exigibilidade suspensa, não quitados e não parcelados em 30 dias da ciência do despacho de exclusão do SIMPLES e, nessa medida, o despacho é válido e está correto nos termos da Lei Complementar 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio de Ato Declaratório Executivo DRF/RPON no. 379963 de 22/08/2008, em virtude da existência de débitos perante a Fazenda Nacional

em dívida ativa e sem exigibilidade suspensa conforme listados às folhas 26 e seguintes. A exclusão operou-se a partir de 01/01/2009. A lista de débitos consta às folhas 9 e seguintes.

Ciente da exclusão do SIMPLES e dos débitos dela causadores em 30/06/2010 a contribuinte pediu sua manutenção no SIMPLES sendo essa a única forma pela qual poderá quitar ao longo do tempo seus débitos, caso contrário, entrará em processo de desintegração financeira.

Em 14/03/2011, a DRJ de Ribeirão Preto proferiu sua decisão, afirmando que as pessoas jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa e sem exigibilidade suspensa não podem continuar no regime do SIMPLES, por disposição legal. Ciente em 04/04/2011, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 02/02/2011 alegando que está em dificuldades financeiras por conta dos gravosos tributos incidentes fora do regime do SIMPLES, mas que luta para continuar com seu negócio e saldar suas dívidas, coisa que já está conseguindo fazer junto ao fisco estadual. Alega que a exclusão do SIMPLES será letal para a microempresa e seus funcionários e sócios e que ela espera ver seu pedido de manutenção no SIMPLES atendido enquanto aguarda a oportunidade de saldar suas dívidas fiscais em anistia, esperando pela boa recepção e atenção das autoridades fiscais e julgadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Apenas a Lei pode exonerar tributos, segundo o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Apenas a Lei pode estabelecer regime de apuração e pagamento de tributos, consoante o mesmo artigo e o artigo 150, I da Constituição Federal de 1988. Como julgador, este Conselho está vinculado ao princípio da legalidade e só lhe cabe aplicar ou interpretar a Lei, jamais a afastar. Aliás, tal imposição está ainda expressa no Regimento do Conselho de Contribuintes, Portaria 256/09 com alterações posteriores: “*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto (...)*”.

Nessa medida, o art. 17, V, da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; “

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é definida pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a Lei é clara e não dá margem à interpretação. Se a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa sem suspensão de exigibilidade, ou seja, sem parcelar ou garantir, não pode optar pelo SIMPLES e, caso assim faça, deve ser excluída do regime SIMPLES até que quite seus débitos.

A contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES por ato do qual tomou ciência diante da existência de determinados débitos perante a Procuradoria da Fazenda inscritos em dívida ativa e sem suspensão da exigibilidade. Foram dadas à contribuinte duas oportunidades de quitar ou garantir esses débitos ou ainda parcelar: primeiro quando ela tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES e depois quando nova ciência foi dada, acompanhada dos débitos que resultaram na exclusão do SIMPLES. A contribuinte teve então duas oportunidades de resolver suas pendências perante a autoridade fiscal, ainda no regime do SIMPLES, e não o fez.

Em sua defesa, a contribuinte pediu anistia, alegou a onerosidade da carga tributária e lamentou-se sobre como essa onerosidade prejudica a sobrevivência de seu negócio. Por outro lado, a empresa aceitou que possui os débitos sem suspensão de exigibilidade afirmando que quando possível os quitará.

Infelizmente, só uma nova Lei pode conceder anistia, remissão, afastar ou alterar a Lei vigente. Enquanto ela não vem, este órgão julgador deve aplicar a Lei vigente. Como já explicado, a Lei não permite que a empresa continue no SIMPLES tendo débitos perante a Fazenda Nacional não quitados, não parcelados ou não garantidos.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora